



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

Publicação: 22/5/2026  
DJe: 21/5/2026

### PORTARIA Nº 7617/PR/2026

Institui o Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do [art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.709](#), de 14 de agosto de 2018 ([Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD](#));

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 363](#), de 12 de janeiro de 2021, que "Estabelece medidas para o processo de adequação à [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais](#) a serem adotadas pelos tribunais";

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.075](#), de 17 de julho de 2024, que "Regulamenta o Programa de Proteção de Dados Pessoais - PPDP no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO as normas e orientações da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0041647-30.2026.8.13.0000,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria institui o Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, com o objetivo de estabelecer o compromisso com a privacidade dos titulares cujos dados são objeto de tratamento pelo TJMG.

Art. 2º As diretrizes do Aviso de que trata esta Portaria aplicam-se a todos os tratamentos de dados pessoais realizados pelo TJMG, automatizados ou não, incluindo-se os mantidos em arquivos físicos.



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

Art. 3º O TJMG manterá o inteiro teor do Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais atualizado e disponível no Portal TJMG, em local de fácil acesso ao cidadão.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - agentes de tratamento: o controlador e o operador de dados pessoais;

II - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

III - Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD: autarquia federal, de natureza especial, responsável por elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento realizado em descumprimento à legislação e promover o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança na população;

IV - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

V - cocontrolador (controlador conjunto): dois ou mais controladores que determinam, de modo conjunto, comum ou convergente, as finalidades e os elementos essenciais para o tratamento dos dados pessoais, por meio de acordo que estabeleça as respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento da [Lei nº 13.709](#), de 14 de agosto de 2018 ([Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD](#));

VI - dado anonimizado: dado relativo a um indivíduo que não possa ser direta ou indiretamente identificado, pois foram utilizados meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento para garantir a desvinculação entre as informações pessoais e o titular do dado;

VII - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, dado que permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo;

VIII - dado pessoal sensível: dado que revela informação pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como referente à saúde ou à vida sexual, à genética ou à biometria, quando vinculado a uma pessoa natural;

IX - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre este, os titulares dos dados e a ANPD;



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

X - incidente de segurança com dados pessoais: ocorrência de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, relativamente a dados pessoais;

XI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua, em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIII - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente seguro;

XIV - Relatório de Impacto à Proteção de Dados - RIPD: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XVI - transferência internacional de dados pessoais: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVII - tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, manipulação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XVIII - uso compartilhado de dados pessoais: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por entidades e órgãos públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre entes privados, reciprocamente, com autorização específica para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

### CAPÍTULO III

#### DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 5º As atividades de tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, no âmbito do TJMG, deverão sempre observar a boa-fé e estar em conformidade com os princípios elencados no art. 6º da [LGPD](#), quais sejam:



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

I - finalidade: o tratamento deverá ocorrer apenas para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular, sendo vedado o tratamento concomitante ou posterior com finalidades distintas das informadas;

II - adequação: o tratamento deverá ser compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: o tratamento deverá ser limitado ao mínimo necessário para alcançar a finalidade informada ao titular, abrangendo somente os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

IV - livre acesso: garantia, ao titular, de consulta gratuita e facilitada sobre a duração e a forma do processamento, bem como sobre a integralidade dos seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, ao titular, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, ao titular, de prestação de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais e os respectivos agentes de tratamento;

VII - segurança: adoção de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: utilização de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: vedação ao tratamento de dados pessoais para quaisquer fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

### CAPÍTULO IV

#### DOS AGENTES DE TRATAMENTO, DO ENCARREGADO E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º As atribuições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado estão definidas nas [Resoluções do Órgão Especial nº 1.128](#), de 7 de janeiro de 2026, e [nº 1.075](#), de 17 de julho de 2024.

Parágrafo único. As atribuições do controlador de dados pessoais relativas à atividade jurisdicional, por força da desconcentração administrativa e em decorrência



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

da distribuição de competências, serão exercidas pelo TJMG, órgão que integra a administração pública direta estadual.

Art. 7º O TJMG, no exercício das funções de controlador, terá as seguintes atribuições:

I - orientar os operadores quanto ao tratamento de dados segundo a legislação vigente, as normas regulamentares da ANPD e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

II - manter registro das operações de tratamento dos dados pessoais que estão sob sua custódia; e

III - elaborar e manter atualizado o RIPD, inclusive de dados sensíveis, relativamente ao tratamento desses dados.

Art. 8º O TJMG atuará na posição de cocontrolador (controlador conjunto) quando, por força de lei, regulamento, convênio, contrato ou instrumento jurídico congênere, determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais de maneira conjunta, comum ou convergente com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 9º O operador será a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do TJMG.

Art. 10. No TJMG, as atribuições do encarregado serão exercidas por servidor designado por Portaria da Presidência do Tribunal, que poderá ser contactado pelo endereço eletrônico [encarregado.lgpd@tjmg.jus.br](mailto:encarregado.lgpd@tjmg.jus.br) .

Parágrafo único. O encarregado, no TJMG, será responsável por:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar as providências cabíveis;

II - receber comunicações da ANPD e submetê-las à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica - SEGOVE;

III - auxiliar no desenvolvimento de ações de capacitação e conscientização promovidas pelo Programa de Proteção de Dados Pessoais do TJMG, em conformidade com o disposto na [Resolução do Órgão Especial nº 1.075](#), de 2024.

Art. 11. Integram a estrutura do Programa de Proteção de Dados Pessoais do TJMG, regulamentado pela [Resolução do Órgão Especial nº 1.075](#), de 2024:

I - o Presidente do TJMG, que o coordenará;

II - o Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais;



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

III - a Secretaria de Governança e Gestão Estratégica - SEGOVE;

IV - o encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

V - o Centro de Governança Institucional de Dados Pessoais - CEGINP;

VI - a Coordenação de Tratamento de Dados Pessoais - COTRAD.

### CAPÍTULO V

#### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

##### **Seção I**

##### **Das disposições gerais**

Art. 12. Nos termos da [LGPD](#) e em consonância com a [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, o tratamento de dados pessoais no âmbito do TJMG será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de executar e cumprir as competências e atribuições legais que lhe são próprias.

Art. 13. No exercício de suas competências e prerrogativas legais, o TJMG poderá realizar o tratamento de dados pessoais, independentemente de consentimento do titular, respeitando o dever de observância ao interesse público, bem como às hipóteses legais de tratamento de dados pessoais.

Art. 14. Sempre que possível, os dados pessoais e dados sensíveis serão submetidos a processo de anonimização, hipótese na qual deixarão de ser aplicadas as disposições desta Portaria.

Art. 15. Quando o processo de anonimização puder ser revertido e o titular dos dados puder ser identificado a partir de informações adicionais, configurando a pseudonimização, serão integralmente aplicadas as disposições desta Portaria ao tratamento dos referidos dados.

Art. 16. Caso ocorram mudanças na finalidade do tratamento dos dados pessoais, de forma que a atividade de tratamento deixe de ser compatível com a base legal inicialmente elencada, o titular deverá ser informado previamente.

##### **Seção II**

##### **Do tratamento de dados pessoais no Portal TJMG**

Art. 17. O tratamento de dados pessoais no Portal TJMG e nas aplicações digitais do TJMG visa garantir a eficácia dos serviços prestados e o aprimoramento da experiência do usuário.

§ 1º O tratamento de que trata o caput deste artigo destina-se, prioritariamente, à prestação de serviços jurisdicionais e administrativos, ou ao exercício de direitos, observada a legislação vigente.



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

§ 2º Os dados coletados mediante formulários eletrônicos serão utilizados exclusivamente para atender às finalidades específicas das solicitações enviadas pelos usuários.

§ 3º O TJMG utiliza ferramentas de análise estatística para interpretar padrões de navegação e melhorar a qualidade dos serviços digitais, sendo a informação resultante publicada de forma agregada, sem possibilidade de identificação pessoal.

§ 4º Na hipótese de alteração da finalidade do tratamento que seja incompatível com a base legal original, o titular será informado previamente, assegurando-se o direito de exclusão dos dados em caso de discordância.

Art. 18. Com base na legislação vigente, os prazos e procedimentos para o exercício dos direitos do titular previstos no Capítulo IX desta Portaria observarão o disposto em legislação específica, tais como:

I - [Lei nº 9.507](#), de 12 de novembro de 1997 ([Lei do Habeas Data](#));

II - [Lei nº 9.784](#), de 29 de janeiro de 1999 ([Lei Geral do Processo Administrativo](#));

III - [Lei nº 12.527](#), de 2011 ([Lei de Acesso à Informação - LAI](#));

IV - [Lei nº 12.965](#), de 23 de abril de 2014 ([Marco Civil da Internet](#)).

Art. 19. Durante a navegação no Portal TJMG e nas aplicações digitais, o TJMG poderá realizar o tratamento das seguintes categorias de dados e informações do usuário:

I - dados de contato: tais como nome, endereços residenciais e eletrônicos, números de telefone e identificadores em redes sociais;

II - dados de autenticação: informações para identificação e acesso a serviços restritos, incluindo nome de usuário (login) e credenciais de segurança;

III - dados demográficos: informações de natureza biográfica, tais como data de nascimento, idade, gênero e localização geográfica;

IV - dados técnicos: registros de endereços IP, tipo de sistema operacional, navegador utilizado e especificações do dispositivo de acesso;

V - dados de interação e navegação: informações sobre páginas acessadas, tempos de resposta, duração de sessões e estatísticas de uso das ferramentas digitais;

VI - dados financeiros: informações necessárias ao processamento de pagamentos e recolhimento de custas ou encargos, em conformidade com as normas de segurança vigentes.



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

Parágrafo único. A coleta de dados não previstos neste artigo ou a alteração da finalidade do uso de informações já custodiadas exigirá a prévia ciência do usuário, ressalvadas as hipóteses de dispensa de consentimento previstas em lei.

Art. 20. A coleta de dados pessoais poderá ocorrer por meio de todos os canais de interação disponibilizados pelo TJMG ao público externo, incluindo:

- I - portais institucionais e sistemas próprios de prestação de serviços;
- II - correio eletrônico e aplicações de troca de mensagens instantâneas;
- III - plataformas e redes sociais de terceiros;
- IV - aplicativos móveis oficiais.

### **Seção III**

#### **Das bases legais para o tratamento de dados pessoais**

Art. 21. São hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais gerais pelo TJMG:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- II - execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- III - realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- IV - execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato;
- V - exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- VI - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- VII - tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais de saúde;
- VIII - mediante consentimento do titular;
- IX - atendimento ao legítimo interesse do próprio TJMG ou de terceiros; e
- X - proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Art. 22. O legítimo interesse do controlador poderá ser utilizado como base legal para o tratamento de dados pessoais destinado ao apoio e à promoção das atividades realizadas pelo TJMG ou para a proteção do exercício regular de direitos



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

pelo titular de dados, desde que respeitados seus direitos e liberdades fundamentais.

Parágrafo único. No caso de tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse, a finalidade deverá ser pautada em fundamentação clara e legítima, a partir de situações concretas, devendo ser tratados apenas os dados estritamente necessários a essa finalidade.

Art. 23. O consentimento do titular para tratamento de dados pelo TJMG, quando aplicável, será obtido de forma livre, informada, expressa, individual, clara, específica e legítima, podendo ser revogado a qualquer momento.

§ 1º O consentimento é dispensado para o tratamento de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, desde que seja realizado de acordo com a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 2º A negativa ou a revogação do consentimento poderá inviabilizar a prestação de serviços ou a execução de atividades que dependam exclusivamente dessa base legal, devendo o usuário ser informado sobre tais consequências.

Art. 24. O tratamento de dados pessoais sensíveis será realizado mediante informação ao titular acerca da finalidade e da forma do tratamento, bem como mediante a obtenção de seu consentimento expresso e inequívoco, quando necessário.

Parágrafo único. O consentimento para o tratamento dos dados pessoais sensíveis poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo TJMG;
- II - execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- III - realização de estudos por órgãos de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados;
- IV - exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
- V - proteção da vida e segurança física do titular ou de terceiros;
- VI - tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais de saúde e serviços de saúde;
- VII - garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

### **Seção IV**

#### **Do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

Art. 25. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no âmbito do TJMG será realizado no melhor interesse desses titulares, visando à proteção integral e à garantia de seus direitos fundamentais, de acordo com o art. 14 da [LGPD](#).

Parágrafo único. O tratamento de que trata o caput deste artigo fundamenta-se nas hipóteses legais aplicáveis ao poder público para o atendimento do interesse público e o exercício das competências legais do TJMG.

Art. 26. As informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes divulgadas pelo TJMG estarão disponíveis em linguagem simples, clara e acessível.

### CAPÍTULO VI

#### DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 27. O uso compartilhado de dados pessoais pelo TJMG será pautado por propósitos legítimos e específicos, limitando-se o fornecimento de informações ao mínimo indispensável para o atendimento do interesse público que justifica a medida.

Art. 28. O uso compartilhado de dados pessoais pelo TJMG com outros órgãos e entidades públicas somente será realizado para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, observadas as competências legais e o regime de proteção de dados previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata o caput deste artigo deverá ser limitado aos dados estritamente necessários ao cumprimento do interesse público, vedado o tratamento para finalidades distintas das que motivaram a comunicação ou a transferência.

Art. 29. O TJMG somente realizará a transferência de dados pessoais a entidades privadas:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para finalidade específica e determinada, observada a [Lei nº 12.527](#), de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observados os princípios da boa-fé e do interesse público;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar, exclusivamente, a prevenção de fraudes e irregularidades ou a proteção e salvaguarda da segurança e da integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

### CAPÍTULO VII

#### DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 30. Em observância à [LGPD](#), o término do tratamento de dados pessoais pelo TJMG ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance do objetivo específico almejado;

II - fim do período de tratamento estabelecido;

III - comunicação do titular, quando for o caso, da revogação do consentimento, resguardado o interesse público e as obrigações legais de guarda; ou

IV - determinação pela ANPD, em decorrência de violação ao regime de proteção de dados pessoais.

Art. 31. Encerrado o tratamento, os dados pessoais serão eliminados pelo TJMG, quando possível, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, observados os prazos e as normas estabelecidas no Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade - PCTT.

§ 1º A gestão da temporalidade dos dados observará:

I - para documentos administrativos, a [Portaria Conjunta da Presidência nº 417](#), de 10 de junho de 2015, ou outra que vier a substituí-la;

II - para processos judiciais, a [Portaria Conjunta da Presidência nº 521](#), de 22 de junho de 2016, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º Os casos omissos deverão ser encaminhados à Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED e decididos pela Comissão Técnica de Avaliação Documental - CTAD.

Art. 32. Após o encerramento do tratamento, o TJMG poderá conservar os dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

### CAPÍTULO VIII

#### DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais ocorrerá apenas quando estritamente necessária para viabilizar o exercício da atividade do TJMG dentro das suas competências jurisdicional e administrativa.

Art. 34. A transferência internacional de dados pessoais somente será realizada nas seguintes hipóteses:

I - para países ou organismos internacionais com grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na legislação brasileira;



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

II - quando o TJMG comprovar que há garantias do cumprimento dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais brasileiro, mediante o uso de cláusulas contratuais específicas, cláusulas-padrão contratuais, selos ou certificações;

III - para cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, para fins de investigação, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - mediante autorização da ANPD;

VI - quando resultar de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público;

VIII - mediante consentimento específico e em destaque do titular dos dados pessoais;

IX - para cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

X - para execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;

XI - para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Art. 35. A transferência internacional de dados pessoais observará, em qualquer hipótese, os requisitos legais e as regulamentações expedidas pela ANPD.

### CAPÍTULO IX DOS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

Art. 36. O titular de dados pessoais possui o direito de obter do TJMG, mediante requerimento específico, as seguintes informações e providências:

I - confirmação da existência de tratamento dos dados;

II - acesso aos dados pessoais tratados pela Instituição;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a [LGPD](#);

V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, observado o disposto no art. 31;



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

VI - informação das entidades públicas e privadas com as quais o TJMG realizou o uso compartilhado dos dados;

VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

VIII - revogação do consentimento;

IX - oposição ao tratamento de dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na [LGPD](#);

X - revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses do titular dos dados; e

XI - comunicação de possível incidente de segurança com dados pessoais.

Parágrafo único. Os usuários internos, fornecedores e prestadores de serviços do TJMG deverão cooperar para que os direitos elencados neste artigo sejam observados e viabilizados, atendendo às solicitações apresentadas pelos titulares de dados.

Art. 37. O requerimento do titular dos dados pessoais ou de seu representante legalmente constituído será realizado por meio do canal eletrônico "Fale com o TJMG - [LGPD](#)", disponível no Portal TJMG.

Parágrafo único. O acesso ao canal de que trata o caput deste artigo dar-se-á pelo endereço eletrônico <https://falecomotjmg.tjmg.jus.br/login?url=lgpd> ou por outro que vier a substituí-lo, mediante identificação do requerente.

Art. 38. O exercício dos direitos do titular perante o TJMG observará os prazos e procedimentos estabelecidos em legislação específica, conforme o disposto no art. 23, § 3º, da [LGPD](#), especialmente as normas da:

I - [Lei nº 9.507](#), de 1997;

II - [Lei nº 9.784](#), de 1999;

III - [Lei nº 12.527](#), de 2011.

Art. 39. É vedada a oposição a tratamento ou a solicitação de eliminação de dados pessoais constantes de processos administrativos ou judiciais em que o titular figure como parte ou interessado.

Parágrafo único. Em se tratando de processos judiciais, o exercício dos direitos previstos na [LGPD](#) deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

### CAPÍTULO X DA CAPACITAÇÃO E DA CONSCIENTIZAÇÃO



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

Art. 40. O TJMG promoverá programa permanente de capacitação e conscientização, destinado a disseminar a cultura de privacidade e de proteção de dados pessoais no âmbito do TJMG.

Parágrafo único. As campanhas e os eventos de conscientização, realizados em parceria com a Diretoria Executiva de Comunicação - DIRCOM, serão destinados a usuários internos das áreas administrativas e judiciais da Primeira e Segunda Instâncias e a usuários externos.

Art. 41. O plano de conscientização do TJMG deverá estar alinhado ao objetivo central de possibilitar que o público-alvo:

I - compreenda a importância dos dados pessoais custodiados pelo Tribunal;

II - conheça as diretrizes de privacidade e proteção de dados definidas nas normas e políticas internas;

III - acompanhe o desenvolvimento do Programa de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal; e

IV - entenda e aplique os conceitos de privacidade e proteção de dados pessoais nas atividades administrativas e jurisdicionais.

Art. 42. O TJMG manterá, em parceria com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, programa de capacitação destinado aos usuários internos que, conforme as funções exercidas, receberão treinamento periódico com conteúdo definido, especialmente sobre:

I - conceitos gerais e enquadramento da legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados pessoais;

II - princípios regulamentares, direitos dos titulares e requisitos para tratamento, transferência e compartilhamento de dados pessoais;

III - gestão e avaliação de riscos e resposta a incidentes de segurança de dados pessoais; e

IV - aplicação da [LGPD](#) e da legislação correlata nas rotinas funcionais.

## CAPÍTULO XI

### DAS BOAS PRÁTICAS DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA

Art. 43. O TJMG adota regras de boas práticas que estabelecem orientações sobre padrões técnicos de privacidade e proteção de dados pessoais sob sua custódia.

Parágrafo único. As boas práticas compreendem o conjunto de ações e diretrizes que visam melhorar e fortalecer os controles de segurança para a proteção de dados pessoais no âmbito do TJMG.



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Tribunal de Justiça

Art. 44. Em conformidade com os princípios da [LGPD](#) e com as boas práticas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, o TJMG informa que os dados pessoais coletados via Portal TJMG são tratados de forma íntegra e segura, de acordo com padrões de segurança da informação, confidencialidade e integridade, pelo tempo necessário para realizar as finalidades para as quais foram coletados ou para cumprir com os requerimentos legais aplicáveis.

§ 1º As medidas de segurança mencionadas no caput deste artigo consideram a natureza dos dados, a finalidade do tratamento, os riscos envolvidos e a tecnologia existente.

§ 2º Os dados pessoais tratados pelo TJMG são considerados sigilosos e somente serão acessados por pessoas autorizadas e capacitadas a lhes conferir o tratamento próprio, conforme medidas de segurança adequadas para a proteção contra acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de dados pessoais coletados e armazenados.

§ 3º Caso haja solicitação do titular, os dados pessoais coletados via Portal TJMG poderão ser excluídos de acordo com o prazo de guarda relacionado a seu respectivo processo, observada a regulamentação interna do TJMG, salvo, por motivos legais, por determinação judicial ou para fins de auditoria e segurança, hipóteses nas quais eles poderão ser mantidos por um prazo maior, findo o qual serão eliminados com o uso de métodos de descarte seguro.

§ 4º Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, a ocorrência será comunicada à ANPD e ao titular, nos termos da [Resolução do Conselho Diretor da ANPD nº 15](#), de 24 de abril de 2024, ou de norma que vier a substituí-la.

§ 5º A comunicação de que trata o § 4º deste artigo detalhará a natureza, os riscos e as medidas técnicas e de segurança utilizadas para o tratamento do incidente, devendo ser realizada no prazo de 3 (três) dias úteis, ressalvada a existência de prazo diverso em legislação específica.

Art. 45. Informações complementares sobre os padrões de segurança do TJMG poderão ser consultadas pelo usuário na Política de Segurança da Informação no âmbito de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - PSI-TIC/TJMG.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Além das diretrizes estabelecidas nesta Portaria, deverão ser aplicadas as legislações pertinentes, em caráter complementar ao Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG.

Parágrafo único. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao encarregado para posterior deliberação do Presidente do TJMG.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

Art. 47. O Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG será revisto periodicamente e poderá ser atualizado por atos normativos complementares, com vigência a partir da publicação no Diário do Judiciário eletrônico do TJMG - DJe/TJMG.

Art. 48. Dúvidas e comunicações relacionadas ao Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG deverão ser direcionadas aos seguintes canais:

I - encarregado: [encarregado.lgpd@tjmg.jus.br](mailto:encarregado.lgpd@tjmg.jus.br) ;

II - requisição dos direitos do titular: pelo canal eletrônico "Fale com o TJMG – LGPD", no endereço <https://falecomotjmg.tjmg.jus.br/login?url=lgpd>

Art. 49. Ao acessar o conteúdo do site e os aplicativos do domínio "tjmg.jus.br", o usuário declara ciência quanto aos termos do Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e autoriza a coleta e o tratamento dos seus dados pessoais, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Caso não esteja de acordo com as condições de tratamento de dados estabelecidas no Aviso de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, o usuário poderá descontinuar seu acesso aos serviços digitais do TJMG.

Art. 50. Fica revogada a [Portaria da Presidência nº 6.085](#), de 23 de março de 2023.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2026.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**  
Presidente